



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

### REPRESENTAÇÃO Nº 33, DE 2014 (Processo nº 17, de 2014)

**Representantes:** PARTIDO DA SOCIAL  
DEMOCRACIA BRASILEIRA –  
PSDB E DEMOCRATAS – DEM

**Representado:** Deputado AFONSO  
FLORENCE

**Relator:** Deputado MAURO LOPES

#### I - RELATÓRIO

RECEBI  
Em 02/12/14 às 11 h 50 min  
Bluava 4.245  
Nome Nota nº

Em virtude da Representação nº 33, de 2004, oferecida pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB e DEMOCRATAS – DEM em desfavor do Deputado AFONSO FLORENCE, foi instaurado por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em 4 de novembro do corrente ano o Processo Disciplinar nº 17, de 2014.

A representação tem como base denúncias feitas em âmbito de matéria jornalística sob o título “A arte de roubar dos pobres” publicada pela conhecida revista VEJA em sua edição nº 2.392, de 24 de setembro de 2014, no âmbito da qual se divulgou a existência de supostos desvios de recursos financeiros públicos para alimentar máquinas de campanhas eleitorais de candidatos do Partido dos Trabalhadores.

Com fulcro na referida reportagem, uma organização não governamental denominada Instituto Brasil, então criada por “petistas da Bahia”, teria celebrado convênio com o governo desta unidade da Federação em 2008 para construir 1.120 casas populares destinadas a famílias de baixa renda, tendo parte dos recursos financeiros repassados à entidade conveniente com tal finalidade (cerca de 17,9 milhões de reais, que seriam provenientes do Fundo de Combate à Pobreza), consoante atestariam órgãos de investigação



estaduais, sido desviada para máquinas de campanhas eleitorais petistas, consoante foi anteriormente assinalado.

E, segundo teria revelado a presidente da entidade mencionada, Dalva Sele Paiva, em entrevista concedida à revista VEJA, a ONG Instituto Brasil teria sido criada para “ajudar a financiar o caixa eleitoral do PT na Bahia”, sendo peça de um esquema que “funcionou por quase uma década com dinheiro desviado de ‘projetos sociais’ das administrações petistas”.

Também teria sido afirmado pela presidente da entidade Dalva Sele Paiva que a “engrenagem” chegou a movimentar 50 milhões de reais desde 2004 e que o “golpe” era sempre o mesmo, mencionando o texto da aludida reportagem que “(...) o Instituto Brasil recebia os recursos, simulava a prestação do serviços e carreava o dinheiro para os candidatos do partido” e que “Como os convênios eram assinados com as administrações petistas, cabia aos próprios petistas a tarefa de fiscalizar”.

Ainda de acordo com a referida presidente Dalva, “A parceira para construir casas no interior foi tramada na Secretaria de Desenvolvimento Urbano” do Estado da Bahia, sendo titular deste órgão à época o hoje Deputado Afonso Florence, e este não só participava das atividades do “esquema”, como também recebia parte dos recursos públicos desviados por intermédio de quantias que lhe eram destinadas em envelopes entregues a um assessor identificado como Adriano.

As condutas apregoadas no âmbito da reportagem em tela, segundo os representantes, constituem indícios da prática de atos ilícitos pelo representado que se caracterizariam, por si sós, como fatos que desprestigiam a Câmara dos Deputados e seus Pares, prejudicando a já combalida imagem do Poder Legislativo da União, uma vez que são deveres fundamentais dos deputados federais, entre outros, os de zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo e exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade (art. 3º, *caput* e incisos III e IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados).

Além disso, é asseverado pelos representantes que haveria fundados indícios de que o representado tenha percebido vantagem



indevida (o que violaria o art. 4º, *caput* e inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, que considera como procedimento incompatível com o decoro parlamentar e punível com a perda do mandato perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas).

Foi acostada à peça de representação cópia das páginas da edição da revista VEJA que albergaria a reportagem referida.

Uma vez instaurado o processo e sorteada a relatoria, fui designado relator da Representação nº 33, de 2014, perante este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Cumpra informar que no dia 18 de novembro do corrente ano, o representado apresentou peça de defesa prévia em que, em suma:

1) explica as políticas adotadas pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia para aplicação e a gestão de recursos públicos destinados à habitação, bem como reconhece a existência de convênio celebrado entre esta e com o intuito “construir 1.120 unidades habitacionais, capacitar 510 pessoas para a construção civil, além de gerar renda para os beneficiários das unidades habitacionais, atingindo um total de 1.120 famílias em todo o Estado”;

2) aduz que a representação foi formulada tendo como base unicamente e integralmente numa reportagem jornalística publicada pela revista VEJA com o objetivo de caluniar, difamar e injuriar a honra daqueles que supostamente estariam envolvidos em suposta sistemática de desvios de recursos públicos durante o curso de processo eleitoral e que tal reportagem, por sua vez, baseou-se em afirmações supostamente feitas por ex-presidente de entidade conveniente e que não guardariam nexos com a realidade pertinente à execução de convênios celebrados entre a Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado



da Bahia – SEDUR e entidades civis voltadas para suprir carências habitacionais no Estado da Bahia;

- 3) informa que não figura no polo passivo da Ação Civil Pública nº 0353203-63.2012.8.05.0001 envolvendo o Instituto Brasil de Preservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável e outros, que foi ajuizada pela 5ª Promotoria de Justiça da Cidadania do Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa – GEPAM do Ministério Público do Estado da Bahia, conforme certidão apresentada; e
- 4) assinala que ele, assim como os também Deputados Federais Nelson Pelegrino e Rui Costa, tiveram, por intermédio de sua coligação eleitoral, direito de resposta concedido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia em face da Editora Abril em razão da publicação da matéria jornalística que fundamenta a representação em exame (Acórdão nº 1.830/2014).

Em anexo à aludida peça de defesa prévia, encaminhou o representado, para ciência e análise, os seguintes documentos:

- 1) cópia extraída de certidão que atesta que o representado não figura no polo passivo da Ação Civil Pública nº 0353203-63.2012.8.05.0001 envolvendo o Instituto Brasil de Preservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável e outros, que foi ajuizada pela 5ª Promotoria de Justiça da Cidadania do Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa – GEPAM do Ministério Público do Estado da Bahia;
- 2) cópia extraída da íntegra do Acórdão nº 1.830/2014, do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

Neste momento, cumpre que nos manifestemos preliminarmente quanto a eventual inépcia e/ou falta de justa causa nos termos



do inciso II, § 4º, do art. 14 do novo Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Assinale-se que o escopo do parecer preliminar é definir se a representação é apta, assim como se há justa causa para o prosseguimento do feito.

*Ab initio*, há que se registrar que, nesta assentada, o representado pode, diante dos fatos e do feito, manifestar-se. É o que prevê o § 5º do art. 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, cujo teor se transcreve a seguir:

*“Art. 9º (...)*

*§ 5º O Deputado representado deverá ser intimado de todos os atos praticados pelo Conselho e poderá manifestar-se em todas as fases do processo.”*

Portanto, é oportuna a manifestação do representado em que apresenta seus esclarecimentos em peça de defesa prévia.

Os parâmetros para a análise da inépcia foram definidos no § 1º do art. 1º do Ato da Mesa nº 37, de 31 de março de 2009, que “Regulamenta os procedimentos a serem observados na apreciação de representações relacionadas ao decoro parlamentar e de processos relacionados às hipóteses de perda de mandato previstas nos incisos IV e V do art. 55 da Constituição Federal”.

O referido dispositivo determina o seguinte:

*“Art. 1º (...)*

*§ 1º A representação será considerada inepta quando:*

*I – o fato narrado não constituir, evidentemente, falta de decoro parlamentar;*

*II – o representado não for detentor de mandato de deputado federal;*

*III – não houver indício da existência do fato indecoroso e sua flagrante correlação com o*



*representado.*

*(...)"*

Vale ressaltar que este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em reunião ordinária realizada em 23 de novembro de 2011, ao apreciar a Consulta nº 21, de 2011, da Presidência desta Câmara dos Deputados, opinou por unanimidade de seus membros, nos termos do parecer reformulado do relator, Deputado Carlos Sampaio, com as sugestões do Deputado Vilson Covatti, que:

- 1) é possível a perda do mandato parlamentar por conduta praticada antes do exercício do mandato, desde que o fato fosse ilícito à época em que foi praticado, que o mesmo seja capaz de atingir a honra e a imagem da Câmara dos Deputados e, por fim, que tal conduta seja desconhecida do Parlamento; e
- 2) deverá ser observado o limite no prazo prescricional de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica dos institutos legais - Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, prazo esse que deve ser contado de forma retroativa, tendo como marco inaugural o início do mandato.

No que diz respeito à justa causa, os únicos aspectos que poderiam justificar o não prosseguimento com o consequente arquivamento do feito seria o reconhecimento de pronto, antes mesmo de qualquer exame do conjunto probatório, da evidência da atipicidade do fato, da ausência de indícios que fundamentaram a acusação ou, ainda, da extinção da punibilidade.

Observa-se, no caso concreto em tela, que a representação se fundamenta somente numa notícia publicada pela revista VEJA, que descreve e atribui a autoria de fatos que em tese constituiriam falta de decoro parlamentar, mencionando como fonte única e exclusiva de tal matéria jornalística uma entrevista feita com pessoa que presidiu a entidade civil conveniente com o Poder público supostamente utilizada para o cometimento dos relatados desvios de recursos públicos.

Em análise dos documentos oferecidos pelo representado em conjunto com a sua peça de defesa prévia, é de se verificar que, apesar de os fatos relatados pela revista Veja se encontrarem sob investigação e



apuração pelos órgãos competentes, ele, representado, não figura no polo passivo da Ação Civil Pública nº 0353203-63.2012.8.05.0001 envolvendo o Instituto Brasil de Preservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável e outros (que foi ajuizada pela 5ª Promotoria de Justiça da Cidadania do Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa – GEPAM do Ministério Público do Estado da Bahia), conforme certidão apresentada datada de 1º de outubro de 2014 e ainda teve direito de resposta concedido por intermédio de sua coligação eleitoral pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia em face da Editora Abril em razão da publicação da matéria jornalística que fundamenta a representação em exame (consoante os termos do Acórdão nº 1.830/2014).

Diante dos elementos presentes, entendemos que a representação em apreço é carecedora de provas e não apresenta justa causa para ensejar o prosseguimento do feito.

O que se vê, em verdade, é que o representado enfrenta representação por falta de decoro parlamentar em virtude apenas de uma notícia jornalística veiculada por uma revista de circulação nacional e ainda, é de se dizer, durante o curso de um processo eleitoral, ou seja, no calor das disputas eleitorais recentemente ocorridas.

E apenas constam do processo instaurado alegações jogadas ao vento com base em afirmações e declarações feitas por uma única pessoa à revista VEJA, que não são elementos concretos a fim de possibilitar a admissibilidade da presente representação por falta de decoro parlamentar.

Na atividade disciplinar desenvolvida por este Conselho, inexistente aspecto discricionário (juízo de conveniência e oportunidade) em todas as etapas para a aplicação da sanção disciplinar. É com este fundamento que o Superior Tribunal de Justiça analisou o Mandato de Segurança nº 12.927/DF<sup>1</sup>, especialmente ao verificar os princípios da dignidade da pessoa humana, culpabilidade e proporcionalidade na atuação disciplinar.

Por esta razão, entendemos que não há elementos mínimos, concretos e sólidos, capazes de ensejar a justa causa para o prosseguimento da representação disciplinar.

<sup>1</sup> STJ, MS 12.927/DF, Rel. Min. Félix Fischer, 3ª S.. j. em 12-12-2007, DJ de 12-2-2008, p. 1



Ora, não pode uma notícia jornalística ser o único elemento para ensejar uma representação por falta de decoro parlamentar. Necessita-se, como foi dito, de que haja elementos sólidos e concretos.

E cabe repetir aqui uma reflexão já feita anteriormente neste Conselho: o que ocorreria se toda e qualquer notícia divulgada nos meios de comunicação gerasse representação por falta de decoro parlamentar?

Provavelmente, a grande maioria dos parlamentares desta Casa, como foi dito, estaria sendo alvo de representação neste Conselho, afinal somos pessoas conhecidas do grande público, o que nos torna verdadeiros "alvos" dos meios de comunicação.

Na propaganda eleitoral, temos a figura do direito de resposta, mas nem sempre há o direito de resposta nos veículos de comunicação pragmáticos.

Assim, impende reconhecer, de pronto, a ausência de indícios que fundamentem a acusação. Por isso, a presente representação não deve prosseguir justamente por ser carecedora de elementos concretos e sólidos.

Dessa forma, de acordo com todos os fundamentos indicados, votamos pelo arquivamento da representação sob análise nos termos do inciso III, § 4º, do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Sala do Conselho, em        de        de 2014.

  
Deputado MAURO LOPES  
Relator